SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230385 - SP (2025/0319889-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NIVALDO JOSÉ CHIOSSI
RECORRENTE	:	RUTH DOLCE CHIOSSI
ADVOGADO	:	ROGERIO MONTEIRO - SP100435
RECORRIDO	:	FLAVIO ROSSI MACHADO
RECORRIDO	:	SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ROSSI MACHADO - SP077565
		SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDÃO - SP110808

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença de procedência em ação de arbitramento de honorários, afastando prescrição e cerceamento de defesa, confirmando correção e juros, admitindo compensação e majorando honorários de sucumbência.
2. A controvérsia envolve ação de arbitramento de honorários advocatícios para fixação de remuneração por serviços jurídicos e administrativos prestados, com correção, juros e compensação de valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R$ 80.000,00, com correção desde o arbitramento e juros desde a citação, e fixou honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou prescrição e cerceamento de defesa, confirmou correção e juros, admitiu compensação e majorou honorários de sucumbência para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à inexistência de contrato escrito, remuneração por "idas ao fórum" pela Tabela da OAB, termo inicial dos juros de mora e publicação de pauta, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii)

Documento eletrônico VDA59411155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fa7c32ec-65e7-48a0-a2d6-ad8427aa6056

saber se o julgamento virtual sem publicação de pauta e sem prazo mínimo de cinco dias afronta os arts. 934 e 935 do CPC; (iii) saber se a prescrição deve correr a partir da conclusão de cada serviço, à luz dos arts. 206, § 5º, II, e 189, do CC, e do art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994; (iv) saber se os juros de mora sobre honorários arbitrados incidem desde o trânsito em julgado; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a nulidade por ausência de intimação para julgamento virtual, por demandar reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao prazo prescricional quinquenal para cobrança de honorários advocatícios, com termo inicial no encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado, último ato no processo ou revogação do mandato).
9. Os juros de mora na ação de arbitramento de honorários fixados judicialmente incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, impondo-se reforma parcial do acórdão quanto ao termo inicial.
10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e prova da similitude fático-jurídica, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea *c* do art. 105 da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise, em recurso especial, de nulidade relacionada ao julgamento virtual, por demandar reexame fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao prazo prescricional quinquenal para cobrança de honorários advocatícios e ao termo inicial no encerramento da prestação do serviço. 4. Os juros de mora sobre honorários arbitrados judicialmente incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausente cotejo analítico e comprovação da similitude fático-jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 934, 935 e 1.029, § 1º; CC, arts. 189, 206, § 5º, II, 405 e 658; Lei n. 8.906/1994, art. 25, II; RISTJ, art. 255, § 1º; Constituição Federal, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.879.137/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.063.002/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA59411155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fa7c32ec-65e7-48a0-a2d6-ad8427aa6056

1.748.404/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018; STJ, REsp n. 2.234.650/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fa7c32ec-65e7-48a0-a2d6-ad8427aa6056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230385 - SP (2025/0319889-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NIVALDO JOSÉ CHIOSSI
RECORRENTE	:	RUTH DOLCE CHIOSSI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MONTEIRO - SP100435
RECORRIDO	:	FLAVIO ROSSI MACHADO
RECORRIDO	:	SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ROSSI MACHADO - SP077565
		SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDÃO - SP110808

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença de procedência em ação de arbitramento de honorários, afastando prescrição e cerceamento de defesa, confirmando correção e juros, admitindo compensação e majorando honorários de sucumbência.
2. A controvérsia envolve ação de arbitramento de honorários advocatícios para fixação de remuneração por serviços jurídicos e administrativos prestados, com correção, juros e compensação de valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R$ 80.000,00, com correção desde o arbitramento e juros desde a citação, e fixou honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou prescrição e cerceamento de defesa, confirmou correção e juros, admitiu compensação e majorou honorários de sucumbência para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à inexistência de contrato escrito, remuneração por "idas ao fórum" pela Tabela da OAB, termo inicial dos juros de mora e publicação de pauta, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii)

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

saber se o julgamento virtual sem publicação de pauta e sem prazo mínimo de cinco dias afronta os arts. 934 e 935 do CPC; (iii) saber se a prescrição deve correr a partir da conclusão de cada serviço, à luz dos arts. 206, § 5º, II, e 189, do CC, e do art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994; (iv) saber se os juros de mora sobre honorários arbitrados incidem desde o trânsito em julgado; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a nulidade por ausência de intimação para julgamento virtual, por demandar reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao prazo prescricional quinquenal para cobrança de honorários advocatícios, com termo inicial no encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado, último ato no processo ou revogação do mandato).
9. Os juros de mora na ação de arbitramento de honorários fixados judicialmente incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, impondo-se reforma parcial do acórdão quanto ao termo inicial.
10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e prova da similitude fático-jurídica, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea *c* do art. 105 da Constituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise, em recurso especial, de nulidade relacionada ao julgamento virtual, por demandar reexame fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao prazo prescricional quinquenal para cobrança de honorários advocatícios e ao termo inicial no encerramento da prestação do serviço. 4. Os juros de mora sobre honorários arbitrados judicialmente incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausente cotejo analítico e comprovação da similitude fático-jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 934, 935 e 1.029, § 1º; CC, arts. 189, 206, § 5º, II, 405 e 658; Lei n. 8.906/1994, art. 25, II; RISTJ, art. 255, § 1º; Constituição Federal, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.879.137/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.063.002/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

1.748.404/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018; STJ, REsp n. 2.234.650/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NIVALDO JOSÉ CHIOSSI e por RUTH DOLCE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.833):

> APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS MANDATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Contrato verbal Ação de arbitramento e cobrança Sentença de procedência - Cerceamento de defesa. Não ocorrência - Prova pericial produzida Validade Prescrição não verificada - A pretensão de cobrança de honorários advocatícios prescreve em cinco anos, conforme art. 206, § 5º, inciso II, do Código Civil, a partir do encerramento da prestação dos serviços ou da extinção do mandato Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Arbitramento realizado na r. sentença de forma fundamentada (artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94) em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) montante que observa a extensão do trabalho realizado e reflete equilíbrio - Juros de mora que incidem a contar da citação (CC, art. 405) - Compensação de valores Possibilidade - Inteligência dos arts. 884, 368 e 369, todos do Código Civil - Ação julgada procedente Sentença mantida Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.856):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no Acórdão. Omissão não configurada. Julgado que enfrentou expressamente as teses mencionadas nos aclaratórios. Mero inconformismo. Não cabimento do efeito infringente almejado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não enfrentou pontos essenciais, como a inexistência de contrato escrito, a

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

remuneração de “idas ao fórum” pela Tabela da OAB, o termo inicial dos juros nos honorários arbitrados e a nulidade por ausência de publicação de pauta;

b) 934 e 935 do Código de Processo Civil, porque o acórdão foi julgado em sessão virtual sem publicação de pauta e sem a antecedência mínima de cinco dias, suprimindo a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral, o que teria acarretado nulidade do julgamento;

c) 206, § 5º, II, e 189 do Código Civil e 25, II, da Lei n. 8.906/1994, pois o acórdão afastou o prazo prescricional quinquenal contado da conclusão de cada serviço e considerou como marco inicial a revogação do mandato em 2010, quando a contagem, segundo a tese, deveria iniciar-se da ultimação dos serviços extrajudiciais prestados entre 1995 e 2006; e

d) 85, § 16, do Código de Processo Civil, porquanto foram fixados juros de mora desde a citação em ação de arbitramento, quando, arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deveria correr desde o arbitramento e os juros de mora deveriam incidir desde o trânsito em julgado da decisão que fixou a verba.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria necessária a publicação de pauta para julgamento virtual e ao afastar a prescrição com início na revogação do mandato em 2010, divergiu do entendimento dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que exigem prévia intimação de pauta e reconhecem o termo inicial da prescrição conforme a teoria da actio nata, bem como daqueles que fixam os juros moratórios dos honorários a partir do trânsito em julgado (fls. 2.869-2.877).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por violação dos 934 e 935 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem; requer ainda o provimento do recurso para

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

que se reconheça a prescrição das pretensões de honorários relativamente aos serviços concluídos entre 1995 e 2006, e para que se determine a incidência de juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado da decisão de arbitramento, com atualização pela taxa Selic (fls. 2.868-2.889).

Contrarrazões às fls. 2.894-2.898.

O recurso especial foi admitido às fls. 2.899-2.901.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou a fixação de remuneração por serviços jurídicos e administrativos realizados ao longo de diversos processos e diligências, com correção monetária e juros, além de compensação de valores.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de R$ 80.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação, fixando honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação (fls. 2.746-2.748, conforme relatado no acórdão).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando a prescrição e o cerceamento de defesa, confirmando os critérios de correção e juros, admitindo compensação entre créditos e débitos e majorando os honorários de sucumbência para 12% (fls. 2.833-2.844).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões quanto à inexistência de contrato escrito para honorários, à necessidade de remunerar "idas ao fórum" conforme Tabela da OAB, ao termo inicial dos juros de mora nos

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

honorários arbitrados e à nulidade por ausência de prévia publicação de pauta (fl. 2.877).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou não haver omissão, contradição, erro material ou obscuridade, pois se manifestou sobre a intimação da pauta e o julgamento virtual permanente, tratou do prazo prescricional incidente ao caso, fixou os juros e a correção monetária sobre o valor devido, além de ter reconhecida a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por ato individual diante dos valores e da natureza dos serviços prestados (fls. 2.842-2.844 e 2.858-2.861).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 934 e 935 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o julgamento virtual da apelação ocorreu sem publicação de pauta e sem observância do prazo mínimo de

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

cinco dias, o que teria suprimido a oportunidade de apresentação de memoriais e sustentação oral, acarretando nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 934 e 935 do Código de Processo Civil (fls. 2.868-2.869).

O acórdão dos embargos de declaração concluiu que, inexistindo oposição ao julgamento virtual após a distribuição, o recurso é julgado virtualmente, que as sessões virtuais são permanentes e não se confundem com as telepresenciais com sustentação oral, pois não havia pauta a publicar, afastando omissão sobre prévia intimação (fls. 2.858-2.859).

Assim, afastar as conclusões do Tribunal local quanto à regularidade do julgamento virtual implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ALEGAÇÕES DE NULIDADES POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO VIRTUAL, CERCEAMENTO DE DEFESA (INDEFERIMENTO DE PERÍCIA E JULGAMENTO ANTECIPADO), AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E OMISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RELEVANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ANÁLISE DAS NULIDADES E CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA AVALIADA NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. II CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Alegações de violação aos arts. 55, 272, 355, 369, 934, 935, 937, I, e 1.022 do CPC/2015. Nulidades por ausência de intimação para julgamento virtual e da inclusão em pauta, cerceamento de defesa ante indeferimento de perícia e julgamento antecipado da lide, ausência de reconhecimento de conexão entre ações e omissão judicial nos acórdãos recorridos. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

2. Possibilidade de admissão do recurso especial para exame das nulidades processuais alegadas, inclusive cerceamento de defesa e ausência de conexão, bem como configuração de negativa de prestação jurisdicional por omissão nos julgados de origem. III RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois os acórdãos recorridos enfrentaram as questões relevantes, com fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

4. A análise das nulidades por ausência de intimação para julgamento virtual, cerceamento de defesa (indeferimento de perícia e julgamento antecipado) e ausência de reconhecimento de conexão demanda reexame do conju nto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. O reconhecimento de conexão e a reunião de processos para julgamento conjunto constituem faculdades do julgador, que avalia a conveniência da medida no caso concreto, alinhando-se o acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. IV DISPOSITIVO

6. Agravo não conhecido. Majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015. (AREsp n. 2.879.137/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

III - Arts. 206, § 5º, II, e 189 do Código Civil e 25, II, da Lei n. 8.906/1994

A parte recorrente afirma que a prescrição deveria ser aferida a partir da conclusão de cada serviço, à luz da teoria da *actio nata* e da regra específica da Lei n. 8.906/1994, art. 25, II, sustentando que o acórdão iniciou a contagem com a revogação do mandato em 2010 e afastou a prescrição das atividades concluídas entre 1995 e 2006 (fls. 2.871-2.875).

O acórdão recorrido aplicou o art. 206, § 5º, II, do Código Civil, assentando que a hipótese trata de honorários contratuais, não de sucumbenciais, afastando o art. 25, II, da Lei n. 8.906/1994. Consignou que os serviços foram prestados até 31.03.2010, com revogação do mandato em 2010, e, por isso, não se consumou a prescrição (fls. 2.835-2.837).

A decisão do Tribunal *a quo* está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior de que o prazo prescricional para a cobrança de

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

honorários advocatícios é quinquenal, tendo como termo inicial o encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo ou revogação do mandato).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 25, V, DA LEI 8.906/94 . TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE DISCUTIR O MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> **2. "Consoante cediço no STJ, nos casos de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.630.798/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe de 16/12/2020).**
>
> 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.063.002/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 19/4/2022, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SERVIÇOS CONTRATADOS VERBALMENTE COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR SUBMETIDA À CONDIÇÃO AD EXITUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO QUE SE PRESUME ONEROSO.
>
> 1. São aplicáveis as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
>
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

3. O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato).

4. Nos termos do art. 658 do CC/02, presume-se oneroso o mandato veiculado em procuração com cláusula ad judicia. Incabível, assim, exigir prova específica mais indubitável para o provimento do pedido de arbitramento e cobrança de honorários.

5. Tendo as instâncias de origem reconhecido a pactuação ad exitum para o recebimento dos honorários, ficou implicitamente comprovada a natureza onerosa do contrato. Isso porque o êxito está necessariamente relacionado aos honorários convencionais, uma vez que os sucumbenciais já estão condicionados ao sucesso da demanda por força da lei.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.748.404/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018, destaquei.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 85, § 16, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que, arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve incidir desde o arbitramento e os juros de mora desde o trânsito em julgado, ao passo que o acórdão fixou juros desde a citação, por tratar de obrigação contratual ilíquida (fls. 2.875-2.877).

O acórdão recorrido determinou que "o valor devido deve ser acrescido de correção monetária (…) a contar da data do arbitramento, e de juros demora legais a contar da citação, por se tratar de obrigação contratual ilíquida, nos termos do art. 405 do Código Civil" (fl. 2.842).

O acórdão recorrido está em descompasso com o entendimento consolidado desta Corte de que os juros moratórios na ação de arbitramento de honorários fixados judicialmente devem incidir a contar do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, quando a remuneração é fixada judicialmente em quantia certa por adoção de parâmetro substitutivo ao critério contratual obsoleto, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, nos termos da disciplina processual dos honorários arbitrados.**
>
> 2. Ausente demonstração analítica de similitude fático-jurídica, não se configura o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 105, III, c, da Constituição Federal.
>
> 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.234.650/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

V - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente argumenta que há divergência quanto à necessidade de publicação de pauta e à nulidade por ausência de intimação em julgamento virtual, quanto ao termo inicial da prescrição à luz da *actio nata* e quanto ao termo inicial dos juros de mora em honorários arbitrados (fls. 2.869-2.877).

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58277184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:27
Código de Controle do Documento: c3d190db-5ece-42b4-9ce6-1d48ea500824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.230.385 / SP

Número Registro: 2025/0319889-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075225720108260510 00195139320118260510 195139320118260510 75225720108260510
75225720108260510001951393201182605 10

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NIVALDO JOSÉ CHIOSSI
RECORRENTE	: RUTH DOLCE CHIOSSI
ADVOGADO	: ROGERIO MONTEIRO - SP100435
RECORRIDO	: FLAVIO ROSSI MACHADO
RECORRIDO	: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO
ADVOGADOS	: FLÁVIO ROSSI MACHADO - SP077565 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDÃO - SP110808

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:43
Código de Controle do Documento: cc881249-3d9e-45b1-a2e7-5584d15e2112

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:43
Código de Controle do Documento: cc881249-3d9e-45b1-a2e7-5584d15e2112